Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.006379/2009-22

Processo nº	10950.006379/2009-22
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.827 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de agosto de 2019
Recorrente	VALDIRENE VIEIRA MARINI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 34/38, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar de R$ 104.708,00, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado,

não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal, fls 30/31, segundo o qual foi excluído do valor tributável o valor declarado de R$ 17.000,00.

Em impugnação apresentada às fls. 38/65, a contribuinte alega que:

- Os valores que transitaram na conta corrente são decorrentes de atividade comercial realizada conjuntamente com seu esposo, também autuado, com finalidade de compra e venda de peças automotivas.
- Diz que se demonstrada que a movimentação decorre de atividade econômica de seu esposo, o qual deve ser tratado como pessoa jurídica, a tributação não pode se dar na pessoa física.
- Afirma que o presente auto de infração deveria ser lavrado na pessoa do seu esposo.
- Contesta o procedimento fiscal e questiona o lançamento por presunção.
- Questiona a multa e juros aplicados.

A DRJ/CTA, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 06-26.083 de fls. 72/82, assim ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2005
>
> PEDIDO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO JUNTO COM A IMPUGNAÇÃO. PERECIMENTO.
>
> Perece o direito da contribuinte que não junta à impugnação as provas documentais que desejar.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2005
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42, DA LEI N° 9.430 de 1996. LANÇAMENTO MANTIDO.
>
> A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.
>
> MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.
>
> Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente em lei, portanto normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico; não dispondo assim as autoridades administrativas de competência para apreciar alegações de escalonamento, de atentar contra ampla defesa, de ser abusiva, de representar confisco e/ou de ser ilegal.
>
> MULTA ESCALONADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
>
> Improcedente a alegação de que o lançamento conteria a previsão de multa escalonada quando, em realidade, por expressa previsão legal, é dado ao contribuinte 0 benefício da redução da penalidade quando ele opta por não impugnar a matéria e efetua o pagamento do crédito dentro do prazo de recurso, ou pede o seu parcelamento.
>
> JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
>
> A utilização da taxa de juros Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não consta dos autos a data de ciência do Acórdão de impugnação pela Contribuinte. Às fls. 87/96 foi juntado o recurso voluntário, datado de 24/5/10, que contém, em síntese:

Repete o argumento da impugnação que a movimentação financeira decorre das atividades comerciais da empresa M. Januário Ltda, que não estava regularmente constituída em 2005. Assim, os valores possuem origem comprovada, pois decorrem de atividade comercial reiterada, com finalidade econômica, compra e venda de peças automotivas, devendo a autuação se basear nas leis aplicáveis à pessoa jurídica.

Reclama que pediu prazo para juntada de documentos, mas nem a fiscalização, nem a DRJ deferiu.

Reafirma que por se tratarem de valores decorrentes de atividade comercial, não pode sofrer autuação na pessoa física, como se todos os valores que foram movimentados na sua conta fossem decorrentes de renda, pois grande parte destes valores foram destinados ao pagamento das peças comercializadas e à manutenção da atividade comercial e o restante trata-se de lucros obtidos com o negócio, os quais devem ser tributados como pessoa física equiparada a pessoa jurídica.

Cita o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 150, § 1º, II.

Diz que tem condições de demonstrar o alegado, pela documentação a ser acostada aos autos.

Disserta sobre presunção. Cita o CTN, art. 142, e alega que a fiscalização e o julgador de primeira instância não se esforçaram em dar crédito às alegações da recorrente. Sem a oportunidade de juntar as provas, não há que se falar em efetiva impugnação.

Conclui que o acórdão recorrido deve ser cassado, para fins que outro seja produzido, analisando-se as provas, ainda que posteriores, ou, alternativamente, que as provas sejam analisadas nesta instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Diante da falta de informação sobre a ciência do Acórdão de impugnação, tem-se como tempestivo o recurso voluntário oferecido, devendo ser conhecido.

MÉRITO

Sem fundamento o argumento da recorrente sobre a comprovação dos fatos.

O Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
>
> [...]
>
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
>
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
>
> § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No caso, vê-se que a contribuinte alega que são valores decorrentes de atividade comercial, mas em momento algum, seja para a fiscalização, quando foi devidamente intimada, seja quando da apresentação da defesa, ou mesmo quando da apresentação do recurso, não foram apresentados qualquer documento capaz de comprovar o alegado. Portanto, não procede o argumento de que não lhe foi oportunizado apresentar as provas. Descabido também falar em cancelamento da decisão de primeira instância por não ter apreciado provas que não foram juntadas aos autos.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Desta forma, não há como acolher o argumentos de que os valores são de atividade comercial e deveriam ser tributados como pessoa jurídica.

Quanto ao lançamento, a legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

> Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

> Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> §1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> §2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

> submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> §3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
>
> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
>
> §4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.
>
> § 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.
>
> § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente,** a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, consequentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Observe-se que em momento algum a recorrente apresenta qualquer documento capaz de desconstituir o lançamento.

Sendo assim, não tendo a contribuinte comprovado que os valores recebidos pertencem à atividade comercial, como alega, correto o lançamento que apurou o imposto devido com base na presunção legal estabelecida na Lei 9.430/96, art. 42.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier